



**CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA**

**DEPARTAMENTO LEGISLATIVO**

**DIGITALIZADO**

EM: 22/02/01

Roberta Rego  
FUNCIONÁRIO

DATA 22/05/1981

PROJETO DE LEI Nº 0056/81

ASSUNTO

Dispõe sobre a instalação de bancas de jornais e revistas e dá outras providências.

VEREADOR: Presidente Municipal - Mensagem 0016.

LEI Nº 5404 DE 03/06/1981

DIOM Nº 7178 DE 25/06/1981

ARQUIVO \_\_\_\_\_



# CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

LEI Nº 5404 DE 03 DE junho DE 1.981.

Dispõe sobre a instalação de bancas de jornais e revistas e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - A instalação de bancas, em logradouros públicos, destinadas à venda de jornais e revistas, somente será permitida a título precário e em locais autorizados pela Prefeitura, na forma desta Lei e do decreto regulamentador a ser baixado pelo Executivo.

Art. 2º - O valor do preço anual da permissão e a forma de seu pagamento serão fixados por decreto.

Art. 3º - Os interessados na permissão de que trata esta Lei deverão apresentar os seguintes documentos:

- a) prova de identidade;
- b) croquis do local pretendido;
- c) prova de filiação à Associação Profissional dos Jornaleiros de Fortaleza.

Art. 4º - Fica permitida a transferência da permissão para a exploração de bancas de jornais e revistas já existentes, mediante anuência do permissionário e prévia autorização da Prefeitura, a quem satisfaça as exigências legais e regulamentares.

§ 1º - A Transferência não poderá efetivar-se antes de decorrido o prazo de 01 (hum) ano da outorga da permissão.

§ 2º - Comprovado o falecimento do permissionário, o cônjuge e, na falta ou expressa desistência deste, os filhos maiores do permissionário, seus pais ou irmãos, na ordem mencionada, poderão prosseguir na exploração do ponto, com os mesmos direitos e deveres do antecessor.



# CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

-II-

§ 3º - Havendo mais de um pretendente do mesmo grau de parentesco com o permissionário, será realizado sorteio entre todos os que se candidatarem à sucessão.

§ 4º - Para assegurar seu direito à sucessão, nos termos do § 2º, deverá o pretendente, dentro de 30 (trinta) dias do falecimento do permissionário ou, se for o caso, por ocasião da renovação da permissão, apresentar requerimento comprovando sua condição de cônjuge ou parente do permissionário falecido, oferecendo a competente certidão de óbito, bem como os demais documentos referidos no art. 3º.

Art. 5º - É vedada a outorga de mais de um ponto a um mesmo permissionário.

Art. 6º - Aqueles que, na data da vigência desta Lei, venham exercendo a atividade de jornaleiro, explorando uma determinada banca destinada à venda de jornais e revistas, sem título hábil, poderão requerer a regularização da permissão no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da vigência do Regulamento desta Lei.

§ 1º - Os interessados na regularização de que trata este artigo deverão, juntamente com o requerimento, apresentar declaração de, pelo menos, uma editora de jornais e/ou de revistas, bem como atestado expedido pela ASSOCIAÇÃO PROFISSIONAL DOS JORNALEIROS DE FORTALEZA, de que tal exercício é desenvolvido há no mínimo 06(seis) meses.

§ 2º - Acompanhará os documentos referidos no parágrafo anterior o comprovante de pagamento de débito anterior, a contar da data em que houver iniciado o exercício da atividade de jornaleiro.

Art. 7º - O modelo da banca a ser instalada será fornecido pelo órgão competente da Prefeitura.

Art. 8º - É vedado ao permissionário:

a) distribuir, vender ou trocar materiais que não se enquadrem no objeto principal de suas atividades, na forma prevista no Regulamento desta Lei;

*S.* *J.*



# CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

-III-

b) fazer uso de árvore, postes, caixotes, tábuas, encerados ou toldos para aumentar ou cobrir a banca:

c) ocupar passeios, muros ou paredes com a exposição de suas mercadorias.

Parágrafo único - Excepcionalmente, será permitido o uso de toldos na banca, dentro de padrões definidos pela Superintendência do Planejamento do Município.

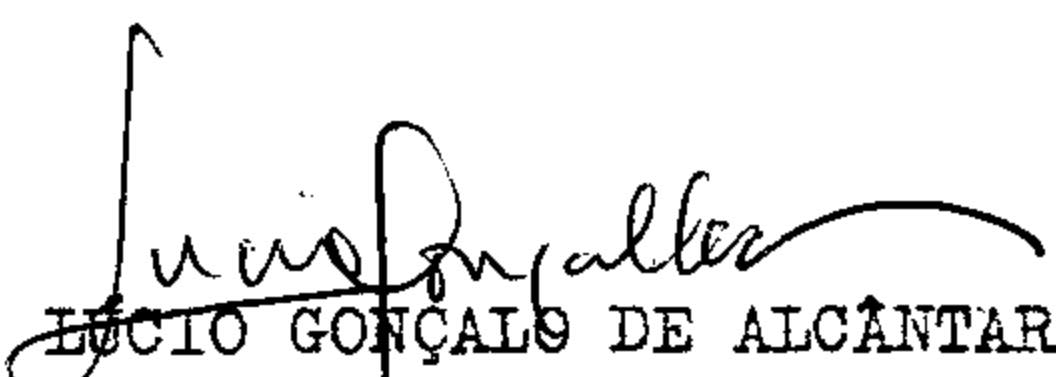
Art. 9º - Qualquer infração ao disposto nesta Lei importará na aplicação de multa variável entre 1/3 e uma vez o valor da Unidade Fiscal (UF) do Município de Fortaleza, elevada ao dobro em caso de reincidência; persistindo a infração, será cassada a permissão.

Parágrafo único - No auto de infração conceder-se-á ao infrator prazo nunca inferior a 48 (quarenta e oito) horas para regularizar a situação.

Art. 10º - O Poder Executivo regulamentará, no prazo de 60 (sessenta) dias, o disposto na presente Lei.

Art. 11º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 03 de junho de 1.981.

  
LUCIO GONÇALO DE ALCÂNTARA  
PREFEITO MUNICIPAL DE FORTALEZA

  
Dr. Guaracy Diniz de Aguiar  
SECRETÁRIO DE URBANISMO E OBRAS PÚBLICAS

# Prefeitura Municipal de Fortaleza

## Gabinete do Prefeito



MENSAGEM Nº 106

**Câmara Municipal de Fortaleza**  
PROTOCOLO No. 361  
Data / 22-5-81

*Handwritten notes:*  
Mensagem nº 106  
22-5-81  
Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração dessa Augusta Câmara Municipal o incluso projeto de lei que "Dispõe sobre a instalação de bancas de jornais e revistas e dá outras providências".

Trata-se, no caso, de providência destinada a disciplinar, entre nós, no que tange à competência da Prefeitura, a venda de jornais e revistas, de modo a condicionar a localização e o exercício desse comércio aos interesses maiores da cidade e de seus habitantes, sem prejudicar, por outro lado, os que a ele se dedicam.

Na verdade, a falta de um disciplinamento dessa natureza tem dado ensejo ao surgimento de problemas vários, afetando especialmente a estética dos logradouros públicos e a livre circulação de pedestres, em virtude da desordenada proliferação de bancas de jornais e revistas, em locais nem sempre aconselháveis.

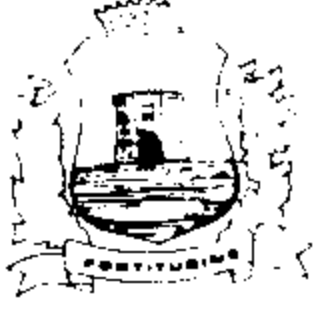
Além do mais, sem uma legislação específica a que recorrer, fica a Administração impossibilitada de exercer sua fiscalização sobre o exercício de tais atividades, que assim se desenvolvem ao alvedrio dos interessados, sem maiores controles das autoridades municipais.

A propositura visa, assim, a solucionar o problema, impedindo de imediato, inclusive, o seu agravamento, pois o que se verifica é que a cada dia a situação mais se agrava, ante o aparecimento de novas bancas em pontos inadequados a esse tipo de comércio.

À Sua Excelência o Senhor  
Vereador JOSÉ BARROS DE ALENCAR  
Digníssimo Presidente da Egrégia Câmara Municipal de Fortaleza  
NESTA.

# Prefeitura Municipal de Fortaleza Gabinete do prefeito

Fl. 01



É de salientar-se que foram incorporadas ao projeto em referência algumas sugestões da Associação Profissional dos Jornaleiros de Fortaleza, igualmente interessada no disciplinamento da matéria, visto envolver esta os interesses dos seus associados.

Por outro lado, cumpre destacar que na elaboração do projeto de lei, bem como do regulamento que virá depois, trabalho este realizado por técnicos da Secretaria de Urbanismo e Obras Públicas, serviu de modelo a legislação do Município de São Paulo sobre a mesma matéria, consubstanciada na Lei nº 8.944, de 11 de julho de 1979, e no Decreto nº 16.773, de 14 de julho de 1980, fazendo-se aqui, evidentemente, a necessária adaptação às peculiaridades locais.

Assim justificada a propositura, manifesto minha convicção de que haverá a mesma de merecer a indispensável acolhida nessa Egrêgia Casa do Povo, por se tratar de medida de indiscutível interesse da Municipalidade.

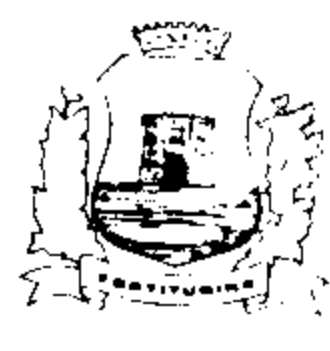
PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em  
de 1981.

LÚCIO ALCÂNTARA

Prefeito Municipal de Fortaleza

# PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

## Gabinete do prefeito



PROJETO DE LEI 056/81

Aprovado em 1a. discussão

Em 28/05/1981

PRESIDENTE

*Em sessão de 26.05.1981  
para votação  
do Projeto de Lei nº 056/81*

Dispõe sobre a instalação de bancas de jornais e revistas e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - A instalação de bancas, em logradouros públicos, destinadas à venda de jornais e revistas, somente será permitida a título precário e em locais autorizados pela Prefeitura, na forma desta Lei e do decreto regulamentador a ser baixado pelo Executivo.

Art. 2º - O valor do preço anual da permissão e a forma de seu pagamento serão fixados por decreto.

Art. 3º - Os interessados na permissão de que trata esta Lei deverão apresentar os seguintes documentos:

- a) prova de identidade;
- b) croquis do local pretendido;
- c) prova de filiação à Associação Profissional dos Jornaleiros de Fortaleza.

~~Aprovado em 2a. discussão  
Em 29/05/1981~~

~~PRESIDENTE~~

~~A Comissão de Redação Final~~

~~Em 29/05/1981~~

~~PRESIDENTE~~

~~Art. 4º - Fica permitida a transferência da permissão para a exploração de bancas de jornais e revistas já existentes, mediante anuência do permissionário e prévia autorização da Prefeitura, a quem satisfaça as exigências legais e regulamentares.~~

§ 1º - A transferência não poderá efetivar-se antes de decorrido o prazo de 01 (hum) ano da outorga da permissão.

§ 2º - Comprovado o falecimento do permissionário, o cônjuge e, na falta ou expressa desistência deste, os filhos maiores do permissionário, seus pais ou irmãos, na ordem mencionada, poderão prosseguir na exploração do ponto, com os mesmos direitos e deveres do antecessor.

§ 3º - Havendo mais de um pretendente do mesmo grau de parentesco com o permissionário, será realizado sorteio entre todos os que se candidatarem à sucessão.

# prefeitura municipal de Fortaleza

## Gabinete do prefeito



Fl. 02



§ 4º - Para assegurar seu direito à sucessão nos termos do § 2º, deverá o pretendente, dentro de 30 (trinta) dias do falecimento do permissionário ou, se for o caso, por ocasião da renovação da permissão, apresentar requerimento comprovando sua condição de cônjuge ou parente do permissionário falecido, oferecendo a competente certidão de óbito, bem como os demais documentos referidos no art. 3º.

Art. 5º - É vedada a outorga de mais de um ponto a um mesmo permissionário.

Art. 6º - Aqueles que, na data da vigência desta Lei, venham exercendo a atividade de jornaleiro, explorando uma determinada banca destinada à venda de jornais e revistas, sem título hábil, poderão requerer a regularização da permissão no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da vigência do Regulamento desta Lei.

§ 1º - Os interessados na regularização de que trata este artigo deverão, juntamente com o requerimento, apresentar declaração de, pelo menos, uma editora de jornais e/ou de revistas, bem como atestado expedido pela ASSOCIAÇÃO PROFISSIONAL DOS JORNALEIROS DE FORTALEZA, de que tal exercício é desenvolvido há no mínimo 06 (seis) meses.

§ 2º - Acompanhará os documentos referidos no parágrafo anterior o comprovante de pagamento de débito anterior, a contar da data em que houver iniciado o exercício da atividade de jornaleiro.

Art. 7º - O modelo da banca a ser instalada será fornecido pelo órgão competente da Prefeitura.

Art. 8º - É vedado ao permissionário:

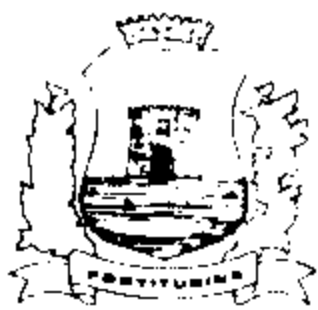
a) distribuir, vender ou trocar materiais que não se enquadrem no objeto principal de suas atividades, na forma prevista no Regulamento desta Lei;

b) fazer uso de árvores, postes, caixotes, tábuas, encerados ou toldos para aumentar ou cobrir a banca;

c) ocupar passeios, muros ou paredes com a exposição de suas mercadorias.

# Prefeitura Municipal de Fortaleza

## Gabinete do prefeito



Fl. 03



Parágrafo único - Excepcionalmente, será permitido o uso de toldos na banca, dentro de padrões definidos pela Superintendência do Planejamento do Município.

Art. 9º - Qualquer infração ao disposto nesta Lei importará na aplicação de multa variável entre 1/3 e uma vez o valor da Unidade Fiscal (UF) do Município de Fortaleza, elevada ao dobro em caso de reincidência; persistindo a infração, será cassada a permissão.

Parágrafo único - No auto de infração conceder-se-á ao infrator prazo nunca inferior a 48 (quarenta e oito) horas para regularizar a situação.

Art. 10 - O Poder Executivo regulamentará, no prazo de 60 (sessenta) dias, o disposto na presente Lei.

Art. 11 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



Dispensado de Impressão e Interstício

Em 26/5/1981

PRESIDENTE



# CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

## COMISSÕES DE FINANÇAS E DE LEGISLAÇÃO

PARECER CONJUNTO Nº 05/81

AO PROJETO DE LEI Nº 056/81

MENSAGEM 0016

O EXMO. SR. PREFEITO MUNICIPAL REMETEU À CONSIDERAÇÃO DESTE LEGISLATIVO O ANEXO PROJETO DE LEI QUE "DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE BANCAS DE JORNAIS E REVISTAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

TRATA-SE, NO CASO, DE PROVIDÊNCIAS DESTINADAS A DISCIPLINAR, NO QUE COMPETE À MUNICIPALIDADE A VENDA DE JORNAIS E REVISTAS, DE MODO A CONDICIONAR A LOCALIZAÇÃO E O EXERCÍCIO DESSE COMÉRCIO AOS INTERESSES DA CIDADE, SEM CONTUDO PREJUDICAR OS INTERESSES DAQUELES QUE A ELE SE DEDICAM.

EFETIVAMENTE, NÃO EXISTE NENHUM DISCIPLINAMENTO DESTA NATUREZA E ISSO VEM DANDO ENSEJO AO SURGIMENTO DE ALGUNS PROBLEMAS, INCLUSIVE AQUELES RELACIONADOS COM A LIVRE CIRCULAÇÃO DOS PEDESTRES, EM VIRTUDE DA PROLIFERAÇÃO DESORDENADA DE BANCAS SEM NENHUM CRITÉRIO DE ESCOLHA DA LOCALIZAÇÃO, COMPROMETENDO, TAMBÉM, A ESTÉTICA DAS PRAÇAS E RUAS DA CIDADE.

É OPORTUNO NOTAR QUE SEM UMA LOCALIZAÇÃO ESPECÍFICA PARA O CASO, A ADMINISTRAÇÃO FICA IMPOSSIBILITADA DE EXERCER SUA FISCALIZAÇÃO SOBRE O EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES RELACIONADAS A ESSE TIPO DE COMÉRCIO QUE ASSIM SE DESENVOLVEM AO LIVRE ARBÍTRIO DOS INTERESSADOS.

RESSALTE-SE, QUE PARA A ELABORAÇÃO DO PROJETO ORA EM APRECIÇÃO FOI CONSULTADA A ASSOCIAÇÃO PROFISSIONAL DOS JORNALEIROS DE FORTALEZA, IGUALMENTE INTERESSADA NO DISCIPLINAMENTO DA MATÉRIA E ALGUMAS SUGESTÕES DAQUELA ENTIDADE FORAM INCORPORADAS À PROPOSITURA.

CONSIDERAMOS A MATÉRIA BASTANTE OPORTUNA DEVENDO MERECEER O APOIO UNÂNIME DO PLENÁRIO.

SÃO MEDIDAS PROVIDENCIAIS QUE CONCILIAM OS INTERESSES DA ADMINISTRAÇÃO E DA CLASSE DOS JORNALEIROS DA CIDADE.



# CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

CONTINUAÇÃO:

PELO EXPOSTO, MANIFESTAMO-NOS PELA APROVAÇÃO DO  
PROJETO EM TELA.

E' O NOSSO PARECER.

SALA DAS SESSÕES DAS COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 26 DE Maio DE 1981.

*[Handwritten signature]* PRESIDENTE  
*[Handwritten signature]* RELATOR  
*[Handwritten signature]*  
*[Handwritten signature]*  
*[Handwritten signature]*



# CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

## COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL DÁ A SEGUINTE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 56/81

Dispõe sobre a instalação de bancas de jornais e revistas e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA:

Art. 1º - A instalação de bancas, em logradouros públicos, destinadas à venda de jornais e revistas, somente será permitida a título precário e em locais autorizados pela Prefeitura, na forma desta Lei e do decreto regulamentador a ser baixado pelo Executivo.

Art. 2º - O valor do preço anual da permissão e a forma de seu pagamento serão fixados por decreto.

Art. 3º - Os interessados na permissão de que trata esta Lei deverão apresentar os seguintes documentos:

- a) prova de identidade;
- b) croquis do local pretendido;
- c) prova de filiação à Associação Profissional dos Jornaleiros de Fortaleza.

Art. 4º - Fica permitida a transferência da permissão para a exploração de bancas de jornais e revistas já existentes, mediante anuência do permissionário e prévia autotização da Prefeitura, a quem satisfaça as exigências legais e regulamentares.

§ 1º - A transferência não poderá efetivar-se antes de decorrido o prazo de 01 (hum) ano da outorga da permissão.

§ 2º - Comprovado o falecimento do permissionário, o cônjuge e, na falta ou expressa desistência deste, os filhos maiores do permissio-



# CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

- II -

nário, seus pais ou irmãos, na ordem mencionada, poderão prosseguir na exploração do ponto, com os mesmos direitos e deveres do antecessor.

§ 3º - Havendo mais de um pretendente do mesmo grau de parentesco com o permissionário, será realizado sorteio entre todos os que se candidatarem à sucessão.

§ 4º - Para assegurar seu direito à sucessão, nos termos do § 2º, deverá o pretendente, dentro de 30 (trinta) dias do falecimento do permissionário ou, se for o caso, por ocasião da renovação da permissão, apresentar requerimento comprovando sua condição de cônjuge ou parente do permissionário falecido, oferecendo a competente certidão de óbito, bem como os demais documentos referidos no art. 3º.

Art. 5º - É vedada a outorga de mais de um ponto a um mesmo permissionário.

Art. 6º - Aqueles que, na data da vigência desta Lei, venham exercendo a atividade de jornaleiro, explorando uma determinada banca destinada à venda de jornais e revistas, sem título hábil, poderão requerer a regularização da permissão no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da vigência do Regulamento desta Lei.

§ 1º - Os interessados na regularização de que trata este artigo/deverão, juntamente com o requerimento, apresentar declaração de, pelo menos, uma editora de jornais e/ou de revistas, bem como atestado expedido/pela ASSOCIAÇÃO PROFISSIONAL DOS JORNALEIROS DE FORTALEZA, de que tal exercício é desenvolvido há no mínimo 06 (seis) meses.

§ 2º - Acompanhará os documentos referidos no parágrafo anterior/o comprovante de pagamento de débito anterior, a contar da data em que houver iniciado o exercício da atividade de jornaleiro.

Art. 7º - O modelo da banca a ser instalada será fornecido pelo órgão competente da Prefeitura.

Art. 8º - É vedado ao permissionário:

a) distribuir, vender ou trocar materiais que não se enquadrem no objeto principal de suas atividades, na forma prevista no Regulamento



# CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

- III -

to desta Lei;

b) fazer uso de árvore, postes, caixotes, tábuas, encerados ou toldos para aumentar ou cobrir a banca;

c) ocupar passeios, muros ou paredes com a exposição de suas mercadorias.

Parágrafo único - Excepcionalmente, será permitido o uso de toldos na banca, dentro de padrões definidos pela Superintendência do Planejamento do Município.


Art. 9º - Qualquer infração ao disposto nesta Lei importará na aplicação de multa variável entre 1/3 e uma vez o valor da Unidade Fiscal / (UF) do Município de Fortaleza, elevada ao dobro em caso de reincidência; / persistindo a infração, será cassada a permissão.


Parágrafo único - No auto de infração conceder-se-á ao infrator / prazo nunca inferior a 48 (quarenta e oito) horas para regularizar a situação.

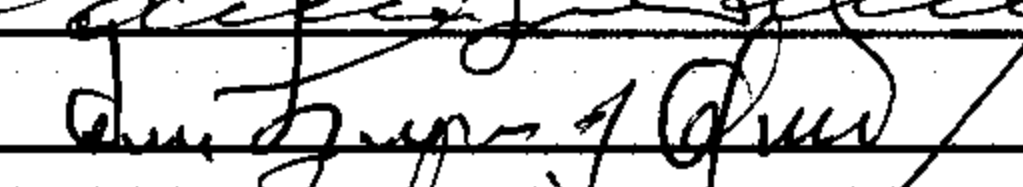

Art. 10 - O Poder Executivo regulamentará, no prazo de 60 (sessenta) dias, o disposto na presente Lei.

Art. 11 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Fortaleza, em 31 de Maio de 1981.

  
\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

  
\_\_\_\_\_  
RELATOR

  
\_\_\_\_\_  
  
\_\_\_\_\_



# CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

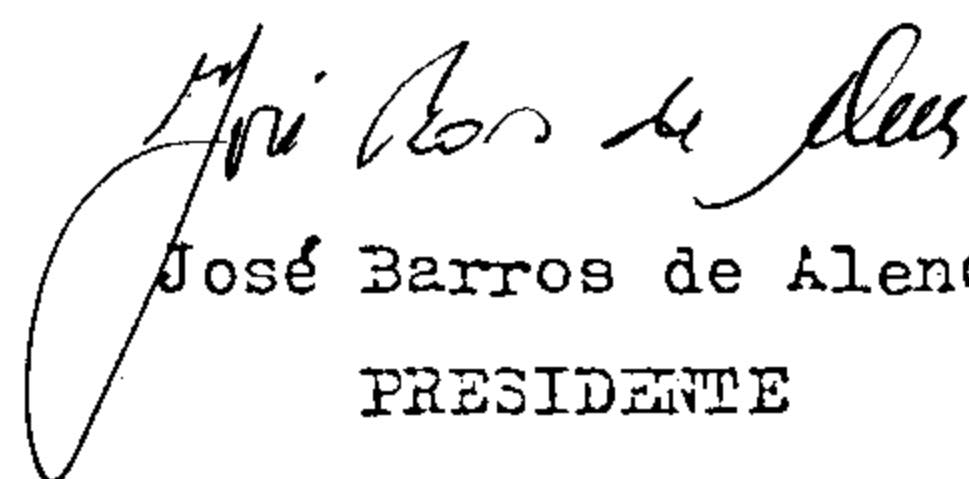
Of. Nº 406 /81

Fortaleza, 31 de maio de 1.981.

Senhor Prefeito:

Na conformidade do artigo 52 da Lei Nº 9.427, de 04 de junho de 1971, combinado com o seu artigo 63, nº II, tenho a satisfação de encaminhar a V. Exa. o presente autógrafo de lei aprovado por esta Câmara que " Dispõe sobre a instalação de bancas de jornais e revistas e dá outras providências."

Aproveito a oportunidade para apresentar a V. Exa. protestos de elevado apreço e distinguida consideração.

  
José Barros de Alencar  
PRESIDENTE

Exmo. Sr.

Dr. Lúcio Gonçalo de Alcântara

DD. Prefeito Municipal de Fortaleza

NESTA